

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA 01 - CCEJ

"SUBSTITUTIVO" Nº _____/2015
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Ao Projeto de Lei Resolução nº 60/2013, que *"institui no Poder Legislativo do Distrito Federal a Medalha Mérito Mulher e dá outras providências"*.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 060/2013
(Autoria: Poder Executivo)

***"Institui a "Medalha Mérito Mulher Cidadã" no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências"*.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a "Medalha Mérito Mulher Cidadã", destinada a agraciar mulheres que, reconhecidamente, tenham oferecido contribuição relevante de serviços à comunidade e se destacado profissionalmente ou prestado relevantes trabalhos na área social.

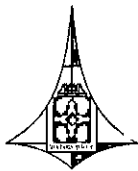
§ 1º A outorga da referida Medalha, será conferida, anualmente, em sessão solene especialmente convocada para esse fim, a realizar-se na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher.

§ 2º Excepcionalmente, a outorga poderá ser concedida em data diferente da prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A agraciada que por motivo de força maior estiver impedida de comparecer à sessão solene, receberá a Medalha, em data posterior, no Gabinete da Presidência.

§ 4º A distinção mencionada nesta resolução poderá ser concedida "post mortem".

Art. 2º A Medalha instituída por esta Resolução, será acompanhada de Diploma, que será entregue na mesma cerimônia de agradecimento, onde destacará obrigatoriamente em seu conteúdo:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



- I** - ato de criação;
- II** - nome do parlamentar autor da indicação;
- II** - uma breve citação relativa à pessoa homenageada; e
- III** - local e data da concessão;

Parágrafo único. Será entregue a pessoa homenageada, "botton" de lapela, cujo modelo será aprovado por Ato da Mesa Diretora.

Art. 3º A pessoa indicada a Medalha deverá satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** – residir, ou ter residido, no Distrito Federal por período superior a quatro anos;
- II** – ter praticado atos de relevantes serviços à comunidade, se destacado profissionalmente ou prestado relevantes trabalhos de interesse social para a população do Distrito Federal;
- III** – ser pessoa de notório reconhecimento público; e
- IV** – possuir idoneidade moral e reputação ilibada.

Parágrafo único. A indicação deverá vir acompanhada de currículo ou de histórico com a trajetória da homenageada.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações, será constituído, por ato da Mesa Diretora, Comissão Especial, a fim de certificar os requisitos de que tratam os art. 3º e o art. 5º, desta Resolução.

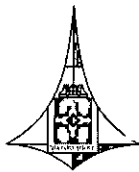
Art. 5º É vedada a concessão da Medalha de que trata esta Resolução a detentores de mandato eletivo e a ocupantes de cargo de provimento em comissão na Administração Pública.

Art. 6º É ainda vedada à concessão da Medalha no período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições realizadas no Distrito Federal.

Art. 7º Cada Deputado poderá assinar quatro indicações para concessão da "Medalha Mérito Mulher Cidadã", por sessão legislativa.

Art. 8º A condecoração criada por esta Resolução será assinada pelo Presidente da Câmara Legislativa e pelo deputado autor da indicação, devendo ser registrada em livro próprio, no qual serão anotados os dados da pessoa, a síntese de seus trabalhos, as justificativas da outorga, a identificação do Ato que decidiu a homenagem e a data da sessão solene de outorga.

Art. 9º As características das medalhas, diplomas e dos "bottons" serão regulamentadas por Ato da Mesa Diretora.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Art. 10. As despesas com a confecção das medalhas, diplomas e "bottons" e com a realização da sessão solene correrão por conta da dotação orçamentária da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.


Deputada SANDRA FARAJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PR N.º 60 / 13
FOLHA 23 RUBRICA 